



Número: **0000227-27.2006.8.15.0441**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Conde**

Última distribuição : **05/04/2006**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cobrança indevida de ligações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)	
AGNALDO FIRMINO DE LIMA (APELADO)		JAILSOM BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12497 5891	10/10/2025 10:54	Petição	Petição
12497 5892	10/10/2025 10:54	232599_IMPUGNACAO_A_EXECUCAO_Anexo_02	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE/PB

Processo: 0000227-27.2006.8.15.0441

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A impugnação é cabível nos termos do art. 525 do CPC, pois a execução se encontra garantida pelo depósito judicial e a parte impugnante busca demonstrar excesso de execução, ilegalidade no cálculo e necessidade de suspensão dos atos executórios. A peça é tempestiva, tendo sido protocolada antes do prazo legal, nos termos do art. 218, §4º, CPC.

DOS FATOS

O presente cumprimento de sentença decorre da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que foi proferido acórdão condenando a impugnante ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais). Ocorre que referido acórdão violou frontalmente a Lei nº 6.194/74, ao desconsiderar o teto indenizatório de 40 salários mínimos aplicável à época do sinistro (janeiro de 2006), quando o salário mínimo era de R\$ 300,00, nos termos da Lei nº 11.321/2006. Assim, o valor máximo possível seria de R\$ 12.000,00, e aplicando-se 70% conforme a sequela, o correto seria R\$ 8.400,00, e não R\$ 21.250,00.

Diante da manifesta ilegalidade e erro de fato verificado, a impugnante ajuizou a Ação Rescisória nº 232599-C3/2022-00076, perante o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, com fundamento nos artigos 966, V e VIII, do CPC, pleiteando a desconstituição do acórdão e a fixação do valor indenizatório correto, além de requerer tutela provisória de urgência para suspender o cumprimento do julgado até o pronunciamento final do Tribunal.

Paralelamente, e em demonstração de boa-fé e cumprimento espontâneo da obrigação, a ITAÚ SEGUROS procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 89.996,93 (oitenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos) nos autos da presente execução, montante que cobre integralmente o valor incontroverso e, inclusive, excede o efetivamente devido conforme o cálculo legal. Apesar disso, o exequente ajuizou a execução requerendo o pagamento de R\$ 234.903,97, valor manifestamente excessivo e incompatível com os limites legais e com o que determina a Lei nº 6.194/74.



DA MANIFESTA VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.194/74

O acórdão executado incorreu em manifesta violação à Lei nº 6.194/74, que, em seu artigo 3º, estabelece que a indenização máxima por invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos da época do sinistro. A fixação em R\$ 21.250,00 extrapola o limite legal de R\$ 12.000,00, resultando em condenação que afronta norma cogente e cria obrigação inexistente em lei, configurando hipótese típica do art. 966, V, do CPC.

Equivocadamente, com a devida vênia, o tribunal manteve integralmente a condenação, afastando as preliminares e ratificando o montante de R\$ 21.250,00, sem, contudo, observar o efetivo valor do salário mínimo à época do sinistro, que era de R\$ 300,00. Ocorre que, conforme determina a Lei nº 6.194/74, vigente ao tempo do acidente, a indenização por invalidez permanente deve ser calculada com base no salário mínimo da época, **limitado a 40 salários mínimos**. Dessa forma, o teto indenizatório seria de R\$ 12.000,00 (40 x R\$ 300,00). Aplicando-se o **percentual de 70%, tem-se como valor correto R\$ 8.400,00**, e não os R\$ 21.250,00 fixados na decisão que foi objeto de ajuizamento de ação rescisória, conforme será demonstrado em tópico posterior.

Além disso, há erro de fato, na medida em que o acórdão rescindendo partiu de cálculo aritmeticamente equivocado ao considerar que 70% equivaleriam a R\$ 21.250,00. O valor correto seria de R\$ 8.400,00, conforme se comprova de forma objetiva, sem necessidade de reinterpretação jurídica. Tal equívoco é aferível de plano e comprometeu o resultado do julgado, caracterizando erro de fato nos termos do art. 966, VIII, do CPC. Assim, o cumprimento do acórdão, tal como fixado, implica execução de título judicial materialmente ilegal e viciado.

DO DEPÓSITO JUDICIAL

A impugnante já realizou depósito judicial de R\$ 92.701,91. Convém notar que, nos exatos termos da lei vigente sobre a matéria, o depósito efetuado assegura o crédito, sendo medida suficiente para determinar a suspensão dos atos executórios, especialmente de levantamento de valores, penhora ou bloqueio de ativos.

Nos exatos termos da legislação vigente sobre a matéria, tem-se o seguinte cálculo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2025

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03 - a partir de 04/05/2006

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1		20/11/2005	8.400,00	24.643,19	55.967,17	80.610,36
	TOTAIS		8.400,00	24.643,19	55.967,17	80.610,36
				Subtotal		R\$ 80.610,36
				Honorários advocatícios (15,00%) - não aplicável s/ a multa (+)		R\$ 12.091,55
				Subtotal		R\$ 92.701,91
				TOTAL GERAL		R\$ 92.701,91

De toda sorte, conforme tópico a seguir, faz-se necessária a suspensão da presente execução em virtude da pendência de apreciação da tutela antecipada em sede de ação rescisória.



DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ APRECIÇÃO DA TUTELA NA AÇÃO RESCISÓRIA
0819136-82.2025.8.15.0000

A fim de reversão do julgamento equivocados, a ação rescisória foi devidamente ajuizada e já se encontra em fase de apreciação de pedido de tutela provisória para suspender a execução do acórdão rescindendo. O art. 969 do CPC autoriza expressamente a concessão de tutela provisória em sede rescisória, e o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de suspensão da execução até julgamento da tutela quando há forte probabilidade de êxito do pedido.

O fumus boni iuris está presente na robusta fundamentação jurídica da ação rescisória, que evidencia a violação à Lei nº 6.194/74 e o erro de cálculo. O periculum in mora é evidente, diante do risco de levantamento de valores muito superiores ao legal, o que acarretaria prejuízo grave e de difícil reparação.

Dessa forma, requer-se a suspensão imediata da execução até o julgamento do pedido de tutela provisória formulado na Ação Rescisória nº 0819136-82.2025.8.15.0000. Alternativamente, requer-se que este Juízo reconheça o depósito de R\$ 92.701,91 como suficiente para garantir o juízo e determine a suspensão de todos os atos de expropriação ou levantamento até decisão definitiva na ação rescisória.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Insta salientar que a metodologia de cálculo adotada na execução **viola o conteúdo material da própria obrigação legal**, por representar **enriquecimento sem causa da parte exequente**, prática vedada pelo ordenamento jurídico (art. 884 do CC).

Frisa-se que a condenação fixada em sentença configura indevida dupla atualização (bis in idem), o que implica enriquecimento ilícito. O valor do DPVAT deve ser fixado com base no salário mínimo da data do acidente, com correção da referida data. É de clara evidência que aplicar valor já corrigido com nova atualização desde o sinistro equivale a duplicidade indevida. Convém notar que o STJ admite a rediscussão de questões claramente equivocadas do ponto de vista matemático ou material, quando a execução é promovida com base em interpretação incompatível com os próprios fundamentos legais do título.

Além disso, o **princípio da legalidade e da boa-fé objetiva (art. 422 do CC)** impõe ao Juízo o dever de controlar **a legalidade dos atos de execução**, ainda que a sentença não tenha sido impugnada por recurso. Na mesma linha, o STF reconhece que o respeito à coisa julgada não pode ser escudo para ilegalidades patentes ou interpretações manifestamente abusivas.

O erro material constatado na sentença, caracterizado por uma inexatidão de cálculo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se operando a preclusão, nem se constituindo em ofensa à coisa julgada, conforme preceitua o art. 494, I, CPC. Corroborando com os argumentos ora apresentados tem-se o entendimento jurisprudencial do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.**
I. A comprovação



do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. **II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência**, mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. **III.** No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. **IV.** Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. **V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)**

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.

EVENTO DANOSO. I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. **II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso**, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **III.** Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no



prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...)**. 3.

Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -

14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL

PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

À vista disso, resta evidente que a fixação da indenização do DPVAT, na forma do art. 5º, §1º, da Lei n. 6.194/74, deve ocorrer com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

Seja recebida a presente impugnação, com a juntada do comprovante do depósito judicial de R\$ 89.996,93 e determinada a suspensão dos atos executórios e de levantamento de valores;

Seja deferida a suspensão da execução até a apreciação da tutela provisória na Ação Rescisória nº 232599-C3/2022-00076, em trâmite perante o Tribunal de Justiça da Paraíba;

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Caso seja o entendimento, requer-se a declaração de extinção da presente execução, com a consequente baixa e arquivamento dos autos, reconhecendo-se que a obrigação se encontra integralmente quitada pela quantia depositada;

Requer ainda a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental e pericial contábil, se necessário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Conde, 09/10/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477





18/09/2025

Número: **0819136-82.2025.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 02 - Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **18/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 21.250,00**

Processo referência: **0000227-27.2006.8.15.0441**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (AUTOR)		SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
AGNALDO FIRMINO DE LIMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37460 872	18/09/2025 15:17	Petição Inicial	Petição Inicial





Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos **966, incisos V e VIII, 967 e seguintes do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

I – CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E COMPETÊNCIA

O acórdão rescindendo foi proferido pela **1ª Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça**, nos autos da **Apelação Cível nº 0000227-27.2006.8.15.0441**, de relatoria da Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, mantendo a condenação da ora autora ao pagamento de indenização securitária no valor de **R\$ 21.250,00**.

O referido acórdão transitou em julgado recentemente, razão pela qual a presente demanda é proposta dentro do **prazo decadencial de dois anos** previsto no artigo 975 do CPC.

A competência para o processamento e julgamento da ação é deste Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 968, § 2º, do CPC.

II – SÍNTESE PROCESSUAL

O réu ingressou com **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, alegando invalidez decorrente de acidente de trânsito.

A sentença julgou procedente o pedido, fixando a indenização em **R\$ 21.250,00**, sob a justificativa de corresponder a **70% do valor máximo da indenização prevista em tabela própria do seguro DPVAT**.

A seguradora interpôs **Recurso de Apelação** (doc. anexo), no qual alegou, preliminarmente, **coisa julgada** (haja vista ação anterior no Juizado Especial Cível, onde houve condenação no valor de R\$ 15.200,00) e **ausência de interesse de agir** (pela falta de prévio requerimento administrativo), além de, no mérito, insurgir-se contra o valor fixado, reputando-o excessivo e superior ao efetivamente devido.

Todavia, o Tribunal manteve integralmente a condenação, afastando as preliminares e **ratificando o montante de R\$ 21.250,00**, sem, contudo, observar o efetivo valor do salário mínimo à época do sinistro, que era de **R\$ 300,00**.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/09/2025 15:16:36
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091815163547100000037479839>
Número do documento: 25091815163547100000037479839

Num. 37460872 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/10/2025 10:54:56
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101010545629800000117278225>
Número do documento: 25101010545629800000117278225

Num. 124975892 - Pág. 2

Ocorre que, conforme determina a **Lei nº 6.194/74**, vigente ao tempo do acidente, a indenização por invalidez permanente deve ser calculada com base no **salário mínimo da época**, limitado a **40 salários mínimos**.

Dessa forma, o teto indenizatório seria de **R\$ 12.000,00** (40 x R\$ 300,00). Aplicando-se o percentual de **70%**, tem-se como valor correto **R\$ 8.400,00**, e não os R\$ 21.250,00 fixados na decisão rescindenda.

III – DO CABIMENTO DA RESCISÓRIA

a) Violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC)

A decisão rescindenda incorre em patente violação à Lei nº 6.194/74, que disciplina de forma clara e taxativa os critérios de cálculo e o limite indenizatório do seguro DPVAT. O acórdão, ao desconsiderar a norma expressa, aplicou critério estranho ao ordenamento jurídico, resultando em condenação divorciada da legislação vigente.

O artigo 3º da referida lei dispõe, de maneira inequívoca, que a indenização por invalidez permanente deve respeitar o teto de **40 (quarenta) salários mínimos**, a ser calculada proporcionalmente ao grau da lesão sofrida. Trata-se de comando legal de observância cogente, que não admite flexibilização pelo julgador, sob pena de usurpação da função legislativa.

No caso concreto, ao fixar a indenização em R\$ 21.250,00 (vinte e um mil duzentos e cinquenta reais), o Tribunal foi além do limite estabelecido em lei, extrapolando o montante máximo indenizatório permitido. A decisão, assim, não apenas contraria a literalidade da norma, mas cria verdadeiro “direito novo”, ampliando o alcance da cobertura securitária sem qualquer fundamento normativo.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que **a concessão de valores superiores ao limite legal previsto na Lei nº 6.194/74 configura violação manifesta de norma jurídica**, sendo hipótese que autoriza o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso V, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos análogos, tem reiterado que o magistrado não pode afastar-se dos limites impostos pela legislação específica do seguro obrigatório, sob pena de nulidade da decisão por manifesta ilegalidade.

Cumprе salientar que a violação em análise não se resume a uma mera interpretação divergente da norma, mas representa verdadeira **subversão da ordem jurídica**, pois cria obrigação inexistente em lei, impondo condenação superior ao teto indenizatório e, portanto, ilegítima. A hipótese configura exatamente o vício apontado pelo legislador no art. 966, V, do CPC, quando trata da violação manifesta de norma jurídica como causa rescisória.

Dessa forma, está plenamente caracterizado que a decisão rescindenda, ao desprezar os parâmetros expressamente fixados pela Lei nº 6.194/74, incorreu em manifesta violação normativa, razão pela qual deve ser rescindida para restabelecer a ordem jurídica violada.

b) Erro de fato (art. 966, VIII, CPC)

O acórdão rescindendo incorreu em evidente **erro de fato**, pois partiu de premissa equivocada ao considerar que 70% corresponderia ao montante de R\$ 21.250,00. Tal equívoco aritmético comprometeu diretamente a conclusão do julgado, produzindo um resultado manifestamente incompatível com os parâmetros legais aplicáveis.

Conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, a indenização por invalidez permanente deve observar o limite máximo de **40 salários mínimos**, proporcionais ao grau da lesão. À época do sinistro, o salário mínimo correspondia a **R\$ 300,00**, razão pela qual o teto indenizatório não poderia ultrapassar **R\$ 12.000,00**. Aplicando-se o percentual de 70% relativo à sequela, chega-se ao montante exato de **R\$ 8.400,00**, e não R\$ 21.250,00 como constou na decisão rescindenda.

O erro, portanto, é patente, de natureza **objetiva, aritmética e verificável de plano**, não dependendo de interpretação jurídica ou dilação probatória. Basta a simples confrontação entre o valor do salário mínimo



vigente e o limite legal para constatar que o julgado assentou sua conclusão em premissa manifestamente equivocada.

Trata-se de típico **erro de percepção**, nos exatos termos do art. 966, VIII, do CPC, que se caracteriza quando o julgador admite como existente fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que tal equívoco seja aferível mediante simples exame das provas constantes dos autos.

A falha em questão não se refere a matéria de direito, tampouco a interpretação de norma jurídica, mas sim a **cálculo aritmético equivocado**, o que reforça a natureza de erro de fato. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, configurado esse tipo de vício, a ação rescisória é cabível para corrigir decisão fundada em premissa manifestamente equivocada.

Em suma, a decisão rescindenda considerou como devido valor muito superior ao teto legal estabelecido, violando de forma direta e incontornável o disposto na Lei nº 6.194/74. Tal distorção decorreu única e exclusivamente de erro aritmético na aplicação do percentual sobre o limite legal, o que configura o vício rescisório ora invocado.

IV – DA GRAVE INJUSTIÇA E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

A manutenção da condenação em valor superior ao legalmente previsto implica em **enriquecimento ilícito da parte contrária**, em afronta ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) e ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, de aplicação universal no ordenamento jurídico.

Ademais, a decisão rescindenda gerou distorção grave e incompatível com o regime jurídico do seguro DPVAT, comprometendo a **isonomia** e a própria **segurança jurídica**, fundamentos que legitimam a atuação excepcional da ação rescisória.

V – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

O artigo 969 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória em sede de ação rescisória, desde que demonstrados os requisitos previstos no artigo 300 do mesmo diploma legal.

No presente caso, encontram-se devidamente preenchidos tais requisitos. Há evidente **probabilidade do direito da parte autora**, uma vez que a decisão rescindenda contém erro material de cálculo e afronta direta à legislação aplicável, circunstâncias que tornam altamente plausível a procedência do pedido rescisório.

Além disso, está igualmente configurado o **risco de dano grave e de difícil reparação**, consistente na possibilidade de execução indevida da sentença ou acórdão atacado, com a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou de precatório em montante superior ao efetivamente devido. Tal cenário, caso não seja evitado, poderá comprometer de forma significativa o patrimônio da parte autora, trazendo prejuízos irreversíveis ou de difícil recomposição.

Diante desse contexto, a concessão da tutela provisória mostra-se medida de rigor e necessária para resguardar a efetividade da presente ação rescisória.

Assim, requer-se a Vossa Excelência que seja **deferida a tutela provisória de urgência**, determinando-se a imediata suspensão do cumprimento da sentença/acórdão ora impugnado, inclusive com a sustação de eventual expedição de precatório ou RPV, até o julgamento final da presente demanda.

VI – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O **recebimento da presente Ação Rescisória**;
- b) A concessão de **tutela provisória de urgência** para suspender o cumprimento da decisão rescindenda até o julgamento final;

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadv.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/09/2025 15:16:36
<https://pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091815163547100000037479839>
Número do documento: 25091815163547100000037479839

Num. 37460872 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/10/2025 10:54:56
<https://pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101010545629800000117278225>
Número do documento: 25101010545629800000117278225

Num. 124975892 - Pág. 4

c) A **citação do réu** para apresentar defesa, sob pena de revelia;

d) Ao final, o **juízo** para:

- **Rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0000227-27.2006.8.15.0441;**
- No juízo rescisório, fixar a indenização devida no valor de **R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**, acrescido apenas de correção monetária e juros legais, em consonância com a legislação do DPVAT;
- Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

VII – VALOR DA CAUSA

21. Dá-se à causa o valor de **R\$ 21.250,00**, correspondente ao montante fixado na decisão rescindenda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Conde, 05/09/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 18/09/2025 15:16:36
<https://pje.g.jpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25091815163547100000037479839>
Número do documento: 25091815163547100000037479839

Num. 37460872 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/10/2025 10:54:56
<https://pje.g.jpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101010545629800000117278225>
Número do documento: 25101010545629800000117278225

Num. 124975892 - Pág. 5

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2025

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03 - a partir de 04/05/2006

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 15,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1		20/11/2005	8.400,00	24.643,19	55.967,17	80.610,36
		TOTAIS	8.400,00	24.643,19	55.967,17	80.610,36
					Subtotal	R\$ 80.610,36
					Honorários advocatícios (15,00%) - não aplicável s/ a multa (+)	R\$ 12.091,55
					Subtotal	R\$ 92.701,91
				TOTAL GERAL		R\$ 92.701,91





Faça seu Depósito via PIX

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
MODALIDADE: ESTADUAL
AUTOR: AGNALDO FIRMINO DE LIMA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
PROCESSO: 00002272720068150441
DEPOSITANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CNPJ: 09.248.608/0001-04
ID: 02025000007188831



Conta judicial disponível no dia seguinte ao pagamento https://novo.brb.com.br/ - Produtos e serviços » Contas » Serviços » Depósitos » Depósito Judicial » Emissão de comprovante clique aqui

Pix Copia e Cola

00020101021226850014br.gov.bcb.pix:2563qrوده.brb.com.br/pix/cobranca/167c87cf14e64aa28449b69ac9eebc55204000053039865802BR5903SDJ6008Brasilia62070503***63041957



070 - 1

07090.02026 70393.668143 81568.070213 4 12620009270191

Table with fields: Nome do Pagador/CPF/CNPJ, Nosso Número, Número do Documento, Data de Vencimento, Valor cobrado, Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço, Agência / Código de Identificação do, Autenticação Mecânica

Destaque aqui



070 - 1

07090.02026 70393.668143 81568.070213 4 12620009270191

Table with fields: Local de Pagamento, Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ, Data do Documento, Espécie Doc., Aceite, Data de Processamento, Nosso Número, Valor, Instruções de Responsabilidade do Beneficiário, Agência/Código do Beneficiário, (-), (+) Juros/Multa, (=) Valor Cobrado



Pix Copia e Cola

00020101021226850014br.gov.bcb.pix:2563qrوده.brb.com.br/pix/cobranca/167c87cf14e64aa28449b69ac9eebc55204000053039865802BR5903SDJ6008Brasilia62070503***63041957

Pagador/CPF/CNPJ
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA - PROCESSO: 00002272720068150441
VARA UNICA DE CONDE
Sacador/Avalista

FICHA DE COMPENSAÇÃO

Autenticação Mecânica



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 10/10/2025 10:54:56
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2510101054562980000117278225
Número do documento: 2510101054562980000117278225